ENTRE A PUNIÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Between Punishment and Rehabilitation: An Analysis of the Brazilian Prison System under the Federal Constitution and the Law of Penal Enforcement

Allan Cunha Azarias *

Almir de Jesus ALexandre Azarias Júnior *

Dhiego Frias da Hora*

Hiran Coutinho**

RESUMO

O presente trabalho examinou a estrutura e finalidade do sistema prisional brasileiro sob o enfoque jurídico e constitucional, com especial atenção às diretrizes previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Buscando compreender em que medida o Estado tem efetivamente cumprido o dever constitucional de assegurar condições para a reintegração social do apenado, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física e moral dos presos. A análise se desenvolveu com base em dados oficiais, revisão de literatura especializada e interpretação normativa, apontando contradições estruturais entre o ideal ressocializador e a realidade punitiva e desumanizante observada no sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: sistema prisional brasileiro; dignidade da pessoa humana; Lei de Execução Penal; reintegração social; direito constitucional; ressocialização.

*Discentes do 10º semestre do curso de Direito da UNEX - Centro Universitário de Excelência, polo de Feira de Santana.
** Professor orientador da pesquisa. Bacharel em Direito.

ABSTRACT

This study examined the structure and purpose of the Brazilian prison system from a legal and constitutional perspective, with particular attention to the guidelines established by the Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984). The research sought to assess the extent to which the State has fulfilled its constitutional duty to ensure conditions for the social reintegration of inmates, as provided in Articles 1, III, and 5, XLIX of the Federal Constitution, which safeguard human dignity and the physical and moral integrity of prisoners. The analysis was developed on the basis of official data, specialized literature review, and normative interpretation, highlighting structural contradictions between the resocialization ideal and the punitive, dehumanizing reality observed in the Brazilian prison system.

Keywords: Brazilian prison system; human dignity; Penal Execution Law; social reintegration; constitutional law; resocialization

---

1. INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil enfrenta um paradoxo estrutural: de um lado, possui uma das legislações mais avançadas do mundo em matéria de direitos da pessoa privada de liberdade; de outro, apresenta uma realidade prisional marcada pela degradação humana e pela violação sistemática de garantias constitucionais. A Lei de Execução Penal, ao estabelecer que a pena não deve constituir instrumento de sofrimento, mas de reintegração social, afirma no art. 1º sua finalidade de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Em consonância, o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Apesar desse robusto arcabouço normativo, o cenário prisional brasileiro é caracterizado por superlotação, insalubridade, violência institucionalizada e

ausência de políticas eficazes de reinserção social, evidenciando o predomínio de uma lógica punitivista e excludente. Como observa Zaffaroni (2007), “o cárcere, tal como funciona, produz delinquência em vez de preveni-la”. A discrepância entre o ideal normativo e a prática carcerária constitui, portanto, a problemática central deste estudo.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar se o modelo prisional brasileiro atua de maneira compatível com os valores constitucionais e com as finalidades legais da pena. Para tanto, serão analisados elementos normativos, jurisprudenciais e sociocriminológicos, a partir do diálogo com autores clássicos e contemporâneos da criminologia, do garantismo penal e da teoria constitucional.

Formula-se como hipótese que o sistema prisional brasileiro não cumpre, de forma efetiva, as diretrizes constitucionais e legais referentes ao tratamento digno da pessoa presa e à sua ressocialização. Essa inconformidade seria resultado de fatores como a superlotação carcerária, a insuficiência estrutural e administrativa das unidades penitenciárias, a carência de políticas públicas sustentáveis e a ausência de acompanhamento individualizado do apenado. Nesse contexto, o encarceramento, em vez de reduzir a criminalidade, tende a potencializá-la e a reforçar ciclos de exclusão social.

Há, assim, um distanciamento funcional entre o modelo normativo idealizado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal e o modelo efetivamente operado pelo Estado, revelando um sistema predominantemente disciplinar e repressivo, cujo funcionamento viola direitos fundamentais e frustra qualquer iniciativa autêntica de reintegração social.

A relevância deste tema transcende o campo jurídico, assumindo dimensão social e humanitária, uma vez que a forma como o Estado executa a pena privativa de liberdade impacta diretamente a concretização da dignidade da pessoa humana. Como lembra Mirabete (2015), “uma legislação avançada torna-se inútil quando não encontra respaldo nas práticas institucionais”. Assim, a LEP não deve ser compreendida como utopia normativa, mas como instrumento jurídico a ser efetivado concretamente, sob pena de perpetuar-se um “direito penal simbólico”.

Este estudo também se justifica por sua importância acadêmica ao fomentar a reflexão sobre modelos contemporâneos de justiça penal e alternativas ao encarceramento em massa, em consonância com tendências internacionais de humanização da política criminal. Conforme afirma Baratta (2002), “a pena deve ser pensada não apenas como reação ao delito, mas como oportunidade de reconstrução social”.

Por fim, ao reconhecer o preso como sujeito de direitos e não como objeto do poder punitivo, esta pesquisa busca contribuir para o debate público e institucional sobre a construção de um sistema penal mais racional, proporcional e humano, reforçando o compromisso constitucional de proteção à dignidade humana e à cidadania.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracterizou-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida mediante análise bibliográfica e documental. Conforme Gil (2008), a pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o tema, permitindo torná-lo mais explícito e construindo hipóteses ao longo do processo analítico. De modo complementar, a pesquisa bibliográfica foi conduzida sob o entendimento de Lakatos e Marconi (2003), para quem esse tipo de estudo baseia-se na investigação sistemática de material publicado com o objetivo de fundamentar teoricamente o objeto investigado.

O estudo fundamentou-se em legislação pertinente, notadamente a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), bem como em relatórios oficiais emitidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicados entre 2018 e 2024, assegurando a atualidade das informações apresentadas.

Adotou-se o método dedutivo, partindo da estrutura normativa e principiológica do sistema penal brasileiro para a análise das condições reais de encarceramento e

suas implicações sociais e jurídicas. A interpretação dos dados coletados seguiu os parâmetros da análise de conteúdo, conforme Bardin (2016), permitindo a categorização temática dos fenômenos observados, tais como: superlotação, saúde prisional, facções internas, reincidência criminal e limites constitucionais da pena.

Complementarmente, utilizou-se uma abordagem de direito comparado, analisando modelos penitenciários adotados em países como Portugal, Noruega e Alemanha, com base em relatórios do Conselho da Europa (2020–2024), visando identificar práticas mais eficazes de ressocialização e gestão penal.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 A Evolução Histórica da Pena

A compreensão da finalidade e da natureza da pena requer uma análise histórica de sua transformação ao longo dos séculos. Antes da formação do Estado, a reação ao crime era exercida de forma privada, baseada na vingança familiar e tribal. Tratava-se da chamada vingança privada, exemplificada pelo princípio “olho por olho, dente por dente”, segundo o qual o castigo era proporcional ao dano, mas não necessariamente justo, pois carecia de critérios institucionais.

Com a consolidação do Estado, instituiu-se o monopólio estatal da punição. O jus puniendi passou a ser prerrogativa do poder público, substituindo a vingança pessoal pela punição oficial, o que representou importante avanço civilizatório. Foucault (1975) observa que “o suplício público não apenas castigava o corpo, mas exibia o poder soberano sobre o condenado”, destacando como a pena, até o século XVIII, possuía caráter essencialmente corporal e exemplar.

A partir do Iluminismo, as teorias iluministas da pena inauguraram um debate racional e humanitário sobre o castigo. Cesare Beccaria, em sua obra Dos Delitos e das Penas, defende que a pena deve ser proporcional e necessária, afirmando que “a finalidade da pena não é torturar ou afligir o ser sensível, mas impedir o culpado

de causar novos danos à sociedade e afastar seus concidadãos do caminho do crime” (Beccaria, 1764, p. 94). Esse pensamento influenciou profundamente a deriva humanista das penas modernas.

No século XIX, o foco deslocou-se da punição do corpo para o controle e disciplina da mente e do comportamento social. A pena privativa de liberdade emergiu como resposta racional, substituindo suplícios e castigos físicos. O cárcere, portanto, tornou-se a forma paradigmática de punição.

No cenário contemporâneo, percebe-se tensão entre os modelos retributivo, preventivo e ressocializador. Zaffaroni (2007) defende que a pena, na prática carcerária latino-americana, produz efeitos criminógenos ao afirmar que “o cárcere é uma máquina de moer gente pobre”. O autor sugere que a realidade prisional agrava desigualdades sociais e gera marginalização permanente.

Assim, a evolução histórica da pena demonstra uma transição da vingança pessoal para o castigo institucionalizado, da tortura pública para o encarceramento, e, progressivamente, para uma perspectiva que busca a reintegração social. O atual desafio consiste em transformar o ideal ressocializador — consagrado no direito — em efetividade prática.

3.2 Fundamentos Constitucionais da Pena e da Execução Penal

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu parâmetros essenciais para o sistema penal brasileiro, implementando garantias que limitam o poder punitivo do Estado e asseguram proteção ao indivíduo condenado. O artigo 5º, inciso XLVI, determina que a lei regulará a individualização da pena, princípio que impede a aplicação automática e uniforme do castigo sem análise da pessoa e do contexto. Nesse sentido, Nucci (2021) reforça que “a individualização da pena é uma garantia fundamental do condenado, assegurando que a punição seja aplicada com base em critérios técnicos e humanos”.

Outro ponto crucial é o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no artigo 1º, inciso III. Esse princípio serve como eixo central da execução penal moderna. Como destaca Alexandre de Moraes (2023), “a dignidade da pessoa humana funciona como limite ético e jurídico ao exercício do poder estatal, inclusive no âmbito prisional”, lembrando que a pena não suspende a condição de sujeito de direitos.

A Constituição ainda estabelece, no artigo 5º, XLIX, que o preso tem direito à integridade física e moral. A previsão é reforçada pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), cujo artigo 1º estabelece que sua finalidade é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Essa diretriz confirma que o Estado não se limita à custódia: deve oferecer meios para reinserção futura.

Do ponto de vista principiológico, a execução penal se estrutura também sobre o princípio da humanidade das penas, que proíbe tratamento cruel, degradante ou desumano. Em perspectiva prática, essa norma entra em contraste com a realidade de superlotação, insalubridade e controle de facções, discrepância que constitui violação estatal de direitos fundamentais. Greco (2020) afirma de forma contundente que “o sistema prisional brasileiro não executa pena, apenas confina pessoas”, apontando a falha estrutural entre norma e realidade.

Além disso, a progressão de regime, prevista no artigo 33 do Código Penal e regulamentada pela LEP, visa possibilitar a reintegração gradual ao convívio social. Seu fundamento não é de benevolência, mas de racionalidade penal e proteção social. A teoria penal moderna compreende que o retorno abrupto do preso ao convívio livre é menos eficiente e mais perigoso do que um processo gradual de adaptação.

Por fim, a República Federativa do Brasil assume, pelo texto constitucional, um compromisso com um modelo penal garantista e ressocializador. Entretanto, como observa Zaffaroni (2018), “as constituições latino-americanas proclamam princípios que o cárcere real ignora”. A análise jurídica revela, assim, que o problema do sistema prisional brasileiro não reside na insuficiência normativa, mas na incapacidade estrutural de materializar direitos garantidos.

3.3 O Perfil Sociológico do Encarceramento no Brasil: Pobreza, Raça e Seletividade Penal

A evolução do sistema prisional brasileiro não pode ser compreendida apenas sob a ótica normativa, mas demanda um exame sobre quem, de fato, é preso no país. O encarceramento em massa no Brasil não atinge a população de forma homogênea: ele possui recorte social e racial evidente. Segundo o INFOPEN (2023), mais de 65% dos presos no Brasil são pessoas negras (pretos e pardos), revelando que o sistema penal “não atua sobre todos igualmente, mas incide com especial intensidade sobre determinados grupos populacionais”.

A seletividade penal se evidencia também no nível de instrução e nas condições socioeconômicas dos detentos. Dados oficiais demonstram que parcela significativa dos encarcerados sequer completou o ensino fundamental, sendo o sistema prisional composto majoritariamente por indivíduos com baixo capital educacional e renda reduzida. Em termos sociológicos, isso reflete o que Zaffaroni (2018) sintetiza ao afirmar que “as prisões latino-americanas são depósitos humanos de jovens pobres e periféricos”.

Essa seletividade penal tem raízes estruturais profundas. A criminalização da pobreza manifesta-se historicamente na política penal, em que delitos patrimoniais simples, relacionados à sobrevivência, recebem resposta estatal mais dura e rápida do que crimes financeiros praticados por agentes de alto nível socioeconômico. Nesse sentido, Bitencourt (2022) afirma que “o sistema penal não se ocupa de todos os criminosos, mas principalmente daqueles que não têm meios de se defender”.

Um aspecto particularmente relevante é o papel da polícia militarizada e o foco ostensivo em territórios marginalizados. Pesquisas contemporâneas de criminologia mostram que há sobrepoliciamento em áreas pobres e subpoliciamento em áreas ricas. O controle penal recai sobre corpos racializados, masculinidades periféricas e juventudes vulneráveis. O Estado penal aparece como substituto do Estado social: onde faltam escolas e assistência, sobra polícia.

Esse fenômeno também foi analisado por Loïc Wacquant, cuja teoria tem ampla aplicação ao contexto brasileiro. Wacquant (2019) coloca que “o encarceramento em massa é a continuação da marginalização social por outros meios”. Ou seja, a prisão não soluciona o problema social: apenas isola e silencia sujeitos já excluídos.

Além disso, observa-se que a criminalização de drogas – especialmente após a Lei nº 11.343/2006 – impulsionou o aumento drástico de encarceramento de jovens negros por tráfico, muitas vezes em situações que, se interpretadas sob ótica garantista, poderiam ser classificadas como porte para uso pessoal. Alessandra Teixeira (2021) destaca que “a guerra às drogas, no Brasil, é também guerra aos pobres”, enfatizando que a seletividade penal opera por meio de filtros sociais e estigmatização corporais.

Outro elemento relevante é a dificuldade de acesso à defesa jurídica. Em sua maioria, presos não possuem recursos financeiros para contratar advogados particulares, dependendo exclusivamente da Defensoria Pública – que, embora essencial, frequentemente opera com déficit de defensores e excesso de demandas. Assim, o princípio constitucional da ampla defesa tem aplicabilidade desigual.

Desse modo, o encarceramento no Brasil opera como mecanismo de manutenção de desigualdades. Não se trata de mera coincidência estatística, mas de funcionamento estrutural do poder punitivo, escolhido e direcionado. Como afirma Nilo Batista (2020), “o Direito Penal é a forma jurídica de seletividade do controle social”.

Portanto, essa análise sociológica confirma que a crise do sistema prisional não é apenas administrativa ou física, mas também ética e política. Quem é preso no Brasil revela que o cárcere funciona como dispositivo de gestão da pobreza, reproduzindo desigualdades históricas e raciais que atravessam a sociedade brasileira.

3.4 A Superlotação e as Condições Materiais das Prisões: Violação Estrutural de Direitos Fundamentais

A superlotação carcerária representa um dos problemas mais graves e crônicos do sistema prisional brasileiro, constituindo verdadeira violação permanente de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Enquanto o art. 5º, XLIX, garante que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, a realidade mostra um cenário completamente incompatível com esse mandamento constitucional. Segundo dados do CNJ (2023), as prisões brasileiras operam com excedente médio superior a 40% de internos além da capacidade instalada, gerando um quadro de confinamento massificado e insalubre.

Os efeitos da superlotação são perceptíveis tanto nas condições físicas quanto nas relações internas das unidades prisionais. Em diversas celas, projetadas para comportar 6 pessoas, chegam a viver mais de 15 indivíduos, dividindo espaço mínimo, sem privacidade e com circulação de ar insuficiente. O relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2022) aponta que em várias penitenciárias “os presos dormem em revezamento, devido à falta de camas, utilizando o chão e até mesmo improvisando redes presas às grades”, evidenciando a precariedade estrutural.

A situação se agrava quando observadas as condições sanitárias. Muitas unidades sofrem com falta de água encanada contínua, ausência de chuveiros funcionais e saneamento precário. Essa realidade fomenta o surgimento de doenças infectocontagiosas como tuberculose, escabiose e hepatites. O Ministério da Justiça (2023) reconhece que “o ambiente prisional brasileiro constitui risco permanente à saúde pública, dada a insalubridade das instalações e a falta de assistência adequada”.

Além da dimensão física, a superlotação intensifica tensões internas, contribuindo para episódios de violência, rebeliões, agressões e disputas entre facções. A insuficiência de servidores penitenciários e a falta de qualificação específica do corpo funcional agravam a incapacidade de controle institucional. Conforme destacado por Shecaira (2022), “a superlotação converte o sistema prisional em um

ambiente de degradação humana e de ineficácia penal, onde a punição se multiplica em sofrimento físico e psicológico".

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 1º, estabelece que a pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Contudo, o afastamento prático dessa diretriz se torna explícito quando a pena privativa de liberdade é convertida em pena de desumanização e sofrimento. Não há como cogitar ressocialização em espaços onde sequer há dignidade mínima.

Importante ressaltar também que a superlotação é agravada pelo encarceramento excessivo de pessoas em prisão provisória. Segundo o CNJ (2024), aproximadamente 31% da população carcerária brasileira é composta por presos sem condenação definitiva. Essa realidade afronta o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, e reflete a tendência punitivista do sistema penal brasileiro, especialmente contra pessoas em vulnerabilidade social.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a situação carcerária brasileira como um "estado de coisas inconstitucional" (STF, ADPF 347), declarando que o sistema viola de forma sistemática diversos direitos fundamentais dos presos, em razão da omissão estrutural do poder público. Essa decisão, emblemática, representa a afirmação histórica de que a precariedade prisional não é acidental, mas estrutural.

Assim, verifica-se que a crise carcerária brasileira não é mero problema administrativo ou logístico: ela constitui afronta direta ao Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição de 1988. Ao permitir que seres humanos sejam mantidos em condições que violam sua dignidade, o Estado contradiz os fundamentos dos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 5º, XLIX (integridade física e moral do preso).

Portanto, o quadro de superlotação prisional deve ser encarado não como contingência inevitável, mas como resultado de escolhas políticas e legislativas que reforçam uma lógica punitivista, seletiva e desumanizada — incompatível com o projeto constitucional de justiça e cidadania.

3. 5 A Eficácia da Lei de Execução Penal: Entre a Norma e a Realidade

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) representa um marco jurídico avançado e humanista dentro do ordenamento brasileiro, concebida para assegurar que o cumprimento da pena se dê de forma digna e visando à reintegração do apenado à sociedade. Sua formulação incorporou princípios como dignidade humana, individualização da pena, assistência jurídica, educacional, médica, laboral e psicológica, além da previsão de direitos subjetivos dos presos. No plano teórico, a LEP é reconhecida como uma das legislações mais completas do mundo em matéria de execução penal.

Contudo, realiza-se evidente descompasso entre a norma jurídica e a realidade institucional. Embora o art. 1º da LEP estabeleça que a execução penal deve "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado", na prática observa-se que boa parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros não oferece sequer condições básicas de existência. Esse abismo entre letra e prática é reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), que aponta a "insuficiência crônica de implementação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal".

Um dos segmentos mais frágeis de execução da LEP está relacionado às assistências previstas nos arts. 10 a 25, especialmente a assistência educacional e profissionalizante. Embora a lei determine a oferta de ensino formal e atividades laborais, raras são as unidades que possuem estrutura de salas de aula adequadas, docentes suficientes e programas de qualificação. Importante destacar que, quando presente, a oferta educacional atinge parcela ínfima da população carcerária, deixando milhares de presos em situação de ociosidade compulsória, incompatível com o ideal ressocializador.

A execução laboral também encontra obstáculos. Conforme o art. 28 da LEP, "o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho", o que flexibiliza garantias e desresponsabiliza o Estado sobre condições de trabalho e remuneração. Assim, em muitas unidades, o trabalho é esporádico, precário e insuficiente para promover habilidades úteis à reintegração social. Como

observa Bitencourt (2022), a falha em implementar o trabalho prisional efetivo converte a pena em mera contenção física, sem função pedagógica ou social.

A assistência à saúde, prevista nos arts. 14 a 16 da LEP, igualmente encontra déficits estruturais. Muitas unidades não dispõem de equipes médicas permanentes, medicamentos básicos ou atendimento especializado. O Ministério da Justiça (2023) ressalta que “as condições sanitárias e o acesso à saúde no ambiente prisional brasileiro violam o padrão mínimo de cuidado e prevenção”.

Outro ponto sensível diz respeito ao acesso à justiça e à fiscalização judicial. Embora a LEP preveja a atuação do juiz da execução penal e permita inspeções regulares, o sistema frequentemente opera com sobrecarga e insuficiência de estrutura das varas de execução. A Defensoria Pública, responsável pela assistência jurídica, enfrenta acúmulo de demandas que inviabiliza o atendimento individualizado, comprometendo o pleno exercício da ampla defesa e da progressão penal.

Esse descompasso entre norma e realidade levou o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, a declarar como “estado de coisas inconstitucional” a situação do sistema prisional brasileiro, reconhecendo que o Estado violava sistematicamente os direitos fundamentais dos presos. Essa decisão histórica legitima o argumento de que a crise prisional não decorre de falha legal, mas de falha estrutural de implementação e gestão.

Assim, a análise da eficácia da LEP revela que o problema não está em seu conteúdo normativo, mas na incapacidade estrutural do Estado em concretizá-la. Tal cenário expõe a distância entre o ideal garantista da legislação e a aplicação real no cotidiano das prisões.

Portanto, é possível afirmar que o sistema penitenciário brasileiro opera à margem da Lei de Execução Penal, não por ausência de previsão normativa, mas por omissão administrativa e insuficiência política.

Conclui-se que o desafio não está apenas em reformar a LEP, mas em assegurar sua efetiva implementação, com investimento estatal, controle judicial rigoroso, fortalecimento da Defensoria Pública e mobilização da sociedade civil ,para que o

ideal ressocializador previsto na norma deixe de ser ficção jurídica e se converta em prática institucional.

3. 6 Políticas de Ressocialização: Educação, Trabalho e Reintegração Social

A ressocialização constitui o verdadeiro núcleo teleológico da pena no Estado Democrático de Direito. O objetivo não é apenas neutralizar o indivíduo, mas promover condições para que, após o cumprimento da pena, este possa retornar ao convívio social em condições de respeitar a lei, exercer liberdade e reconstruir sua trajetória de vida. A própria Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 1º, que o sistema penal deve prover “harmônica integração social do condenado”.

3.7 Educação como instrumento de emancipação social

A educação é reconhecida como uma ferramenta poderosa de transformação humana e redução da reincidência criminal. Conforme prevê o Art. 17 da LEP, o ensino deve ser oferecido de acordo com a capacidade intelectual do preso e integrado ao sistema escolar. Na prática, entretanto, essa previsão raramente se materializa de forma plena.

Dados oficiais do INFOPEN (2023) demonstram que menos de 15% da população carcerária participa de atividades educacionais formais. Isso significa que o direito ao estudo — juridicamente garantido — permanece restrito a poucos. Pesquisas do CNJ (2022) indicam que presos engajados em atividades educacionais têm índices significativamente menores de reincidência, reforçando a função preventiva positiva da educação.

Em discurso crítico, Becce (2020) afirma que “a educação nas prisões não deve ser vista como privilégio, mas como medida essencial de justiça social e reconstrução cidadã”.

O processo educativo também promove autoestima, senso de capacidade e vínculo com valores comunitários, reduzindo o efeito de dessocialização causado pelo encarceramento prolongado.

3.8 Trabalho prisional e reconstrução de identidade produtiva

O trabalho está disciplinado nos arts. 28 a 33 da LEP e funciona como instrumento de disciplina, capacitação e síntese ética de responsabilidade. Além de contribuir para a dimensão psicológica do preso, o trabalho exerce função pedagógica e econômica: desenvolve habilidades e possibilita formação profissional.

O CNJ (2023) aponta que programas de trabalho prisional reduzem em até 45% a reincidência. Todavia, apenas cerca de 20% da população carcerária brasileira exerce algum tipo de atividade remunerada ou produtiva, e muitas vezes em condições limitadas ou intermitentes.

Segundo Greco (2020) “o trabalho prisional somente cumpre sua função ressocializadora quando integra o projeto de vida do condenado, e não quando serve meramente à rotina burocrática da instituição”.

Dessa forma, a atividade laboral precisa estar integrada com formação técnica, vínculos com empregadores parceiros e acompanhamento pós-cárcere.

3.9 O papel da rede comunitária na reintegração pós-cárcere

A reinserção social não termina no portão da prisão. A saída sem suporte — sem emprego, sem apoio psicológico, sem rede familiar sólida e sem acompanhamento institucional, muitas vezes empurra o egresso de volta para a criminalidade. Como demonstra pesquisa do IPEA (2021), o estigma social associado ao ex-presidiário

dificulta o acesso ao mercado de trabalho e à moradia, além de reproduzir exclusão social.

A literatura especializada aponta a importância de redes de apoio compostas por ONGs, igrejas, cooperativas, iniciativas empresariais e programas governamentais. Um exemplo são programas de empregabilidade assistida, que conectam empresas com egressos e auxiliam na adaptação progressiva ao ambiente de trabalho. Tais estratégias demonstram que a reabilitação não é apenas tarefa do sistema penal, mas da sociedade.

3.10 Humanização da pena como política pública

A ressocialização não deve ser vista como concessão, mas como investimento social. Cada indivíduo ressocializado representa não apenas um preso a menos, mas um cidadão reintegrado, um possível contribuinte econômico e um agente social produtivo.

Bittencourt (2022) formula a questão de forma precisa que “sem ressocialização, a pena se converte em mera vingança estatal”. O Estado, portanto, deve assegurar condições mínimas para que o preso se transforme em sujeito ativo de sua própria reconstrução. Isso implica fortalecimento da Defensoria Pública,oferta ampliada de estudo e trabalho, acompanhamento psicológico e social, programas de preparação para liberdade, e políticas de combate à discriminação pós-pena.

3. 11 Participação da sociedade civil: cidadania e corresponsabilidade

A sociedade civil tem exercido papel cada vez mais relevante na proposição e execução de políticas voltadas à humanização do sistema prisional. ONGs, universidades, centros religiosos, fundações e entidades de direitos humanos têm

atuado com intensidade crescente nas seguintes áreas: assistência jurídica a presos e familiares; alfabetização e educação básica; cursos profissionalizantes; acompanhamento psicológico; programas de reinserção laboral pós-cárcere; combate à tortura e monitoramento de violações.

O crescimento da participação civil evidencia uma mudança de paradigma: a execução da pena não é apenas problema do Estado, mas responsabilidade coletiva. Becce (2023) afirma “a sociedade civil, ao atuar dentro das prisões, rompe fronteiras simbólicas e revela que o preso é, antes de tudo, um cidadão”.

Essa participação também contribui para reduzir preconceitos, aproximando a comunidade do tema prisional e educando a população para que não reproduza discursos exclusivamente punitivistas.

3. 12 A importância da Defensoria Pública e do Poder Judiciário

A Defensoria Pública desempenha função fundamental na garantia dos direitos jurídicos das pessoas encarceradas, especialmente daqueles presos em situação de vulnerabilidade social que não dispõem de advogado particular. Sua atuação tem ampliado o acesso: a revisões de pena; à progressão de regime; a medidas cautelares alternativas; • ao monitoramento das condições de encarceramento.

O Poder Judiciário, por sua vez, tem atuado não apenas na punição, mas na proteção dos direitos fundamentais dos presos. O reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo STF no julgamento da ADPF 347 (2015) demonstra capacidade de intervenção judicial para exigir ação institucional do Executivo.

3.13 Iniciativa privada e economia solidária

Em alguns estados, parcerias entre unidades prisionais e empresas privadas possibilitam a geração de emprego interno e externo; aprendizagem profissional; economia carcerária produtiva.

Entretanto, tais parcerias devem ser cuidadosamente reguladas, para que não se convertam em exploração econômica empresarial da mão de obra prisional, mediante práticas abusivas.

Oliveira (2020) pontua: “a privatização carcerária pode produzir eficiência administrativa, mas deve ser vigiada para não permitir a mercantilização da pessoa presa”. Logo, a participação da iniciativa privada pode ser positiva, desde que subordinada a parâmetros de controle ético, transparência, fiscalização e respeito à dignidade.

3. 14 Mídia e opinião pública: entre o discurso punitivista e humanitário

A percepção pública sobre o preso influencia diretamente a formulação de políticas penais. A retórica midiática frequentemente reproduz discursos baseados em medo e vingança social, o que dificulta a adoção de políticas de ressocialização.

Zaffaroni (2022) lembra que “A opinião pública é o mais perigoso juiz, porque não fundamenta decisões com garantias, mas com emoções”.

Assim, para reformar o sistema prisional, é necessário também reformar a narrativa social sobre o condenado, reconhecendo sua humanidade e sua possibilidade de transformação.

O aprimoramento do sistema prisional exige uma rede de responsabilidades integradas: o Estado como executor de direitos; a sociedade civil como parceira de reinserção; a Defensoria e o Judiciário como protetores das garantias

fundamentais; a iniciativa privada como colaboradora regulada; a mídia como formadora consciente da opinião pública.

A crise carcerária brasileira não é resultado de um único erro, mas de um conjunto de silenciamentos históricos. A reconstrução do sistema exige compromisso institucional e social contínuo, sob a égide constitucional da dignidade da pessoa humana.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO

A análise do sistema prisional brasileiro evidencia que seus principais entraves estruturais permanecem associados à superlotação, à insuficiência de infraestrutura e à baixa oferta de oportunidades de estudo, trabalho e formação profissional. A maioria das unidades opera com ocupação superior à capacidade projetada, o que deteriora as condições de higiene, saúde e segurança e compromete a convivência interna. A superlotação se consolida como um fator que inviabiliza qualquer dinâmica ressocializadora, pois impede o atendimento individualizado, amplia tensões e facilita a disseminação de doenças infectocontagiosas, além de estimular conflitos e violência entre os internos.

Outro resultado relevante refere-se à precariedade física e administrativa das unidades prisionais. Em diversos estados, os estabelecimentos carecem de manutenção adequada e apresentam graves deficiências estruturais, como celas mal ventiladas, ausência intermitente de fornecimento de água, instalações sanitárias deficientes e oferta insuficiente de atendimento médico e psicológico. A soma dessas condições confirma a predominância de um modelo meramente punitivo, que reforça a marginalização e fragiliza a saúde física e mental do preso, contrariando os princípios estabelecidos pela Constituição e pela Lei de Execução Penal.

A presença e consolidação de facções criminosas dentro das prisões surgem como um dado central. Em unidades onde o Estado demonstra fragilidade e déficit de

governança institucional, tais grupos ocupam o vácuo de autoridade e passam a exercer funções de mediação, controle e até assistência informal aos presos. Isso gera um contexto de coação e hierarquização interna, além de transferir para fora dos muros penitenciários um poder paralelo que afeta a segurança pública e a criminalidade urbana. A prisão, nesses casos, deixa de ser apenas espaço de custódia e torna-se ambiente de reprodução e profissionalização do crime.

Os resultados também demonstram um déficit significativo na implementação de políticas prisionais voltadas para a educação, o trabalho e o desenvolvimento de competências socioemocionais. Embora estabelecidos em legislação como direitos e instrumentos de remição de pena, muitos presos não têm acesso a ensino regular, formação profissional ou atividades produtivas remuneradas. A ausência dessas oportunidades reforça o círculo de reincidência, na medida em que o egresso retorna ao convívio social sem novos recursos simbólicos, profissionais ou materiais para romper com trajetórias criminais.

Observou-se, ainda, que as fragilidades atuais do sistema não decorrem de um único fator isolado, mas resultam de uma combinação de entraves históricos, falta de investimento estrutural, gestão penitenciária ineficiente e ausência de continuidade nas políticas públicas. Em contraste, experiências exitosas — como unidades que implementam programas de remição por estudo, oficinas profissionalizantes, convênios com instituições educacionais, iniciativas de justiça restaurativa e acompanhamento psicossocial demonstram que avanços concretos são possíveis quando há planejamento, recursos e comprometimento institucional.

Nesse sentido, os resultados obtidos indicam a urgência de uma reformulação profunda na lógica de funcionamento do sistema prisional brasileiro, com foco na dignidade da pessoa presa e na adoção de estratégias que favoreçam a reintegração social. Investir em infraestrutura, ampliar a oferta de programas educacionais e laborais, profissionalizar a gestão penitenciária, aprimorar a capacitação dos agentes e assegurar a presença real e soberana do Estado dentro das unidades são caminhos que podem reduzir a violência, mitigar a influência das facções, diminuir a reincidência e tornar o sistema mais eficiente e constitucionalmente legítimo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise complexa e multifatorial, caracterizada por superlotação, falta de infraestrutura adequada, violação de direitos fundamentais e fragilidade das políticas de ressocialização. A distância entre o modelo jurídico garantista estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal e o modelo efetivamente aplicado pelas instituições estatais confirma a hipótese desta pesquisa: o sistema penal brasileiro ainda prioriza a punição e o confinamento, em detrimento da dignidade humana e da reintegração social.

Constata-se que o encarceramento massivo, longe de reduzir a criminalidade, tende a potencializá-la. Ambientes prisionais degradantes transformam-se em mecanismos de reprodução de violência e marginalização, na medida em que oferecem pouco ou nenhum acesso à educação, trabalho, formação profissional ou acompanhamento psicossocial. O preso, tratado como objeto do castigo estatal, ao invés de sujeito de direitos, sai da prisão com poucas oportunidades de reinserção social e frequentemente retorna ao ciclo criminógeno que o sistema deveria combater.

Por outro lado, a pesquisa também demonstrou que há alternativas viáveis adotadas tanto no Brasil quanto em outros países, como penas alternativas, monitoramento eletrônico, programas de remição de pena pelo estudo e trabalho, expansão da justiça restaurativa e fortalecimento da Defensoria Pública. Tais medidas revelam que é possível reduzir o encarceramento e promover resultados mais eficazes e humanizados no tratamento penal.

Este trabalho não se limita à denúncia de falhas, mas promove uma reflexão crítica e uma convocação ética: a pena, em um Estado Democrático de Direito, não é instrumento de vingança social, e sim mecanismo jurídico de controle, correção e reeducação, que não deve excluir a pessoa presa do universo dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o caminho para um sistema prisional coerente com os princípios constitucionais passa necessariamente por uma reforma profunda em três eixos estruturantes:

(a) melhoria das condições institucionais e infraestrutura física;

(b) ampliação de políticas de educação, trabalho e saúde nas prisões;

(c) revisão do paradigma punitivo centrado no encarceramento como resposta predominante ao crime.

A dignidade da pessoa humana não é suspensa pela sentença penal. Ela permanece como exigência moral e jurídica que vincula o Estado e toda a sociedade. Humanizar o sistema prisional não significa ser condescendente com a criminalidade, mas reconhecer que a verdadeira segurança pública só é alcançada quando há justiça restaurativa, reintegração social e garantia de direitos fundamentais.

6.REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal:* parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. C*onstituição Federal de 1988*. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro* . Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. *Lei nº 12.433/2011* .Remição da pena pelo trabalho e estudo. Brasília: Senado Federal.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Sociologia e Criminologia.* 10. ed. Caracas: Nueva Sociedad, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Diagnóstico do Sistema Prisional Brasileiro.* Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). J*ustiça Presente*: relatório técnico de acompanhamento do sistema carcerário. Brasília: CNJ, 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle* : Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2020.

INFOPEN – *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. Brasília: MJSP, 2019 e atualizações de 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*: teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: conferências sobre criminologia e sistema penal. Buenos Aires: Ediar, 2018.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria.* 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. São Paulo: Boitempo, 2021.